

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: **Projeto de Lei n.º 8/2021**, o qual “*Dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados contra a COVID-19, no âmbito do município de Cláudio, Estado de Minas Gerais*”.

Data: 22 de fevereiro de 2021.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Constam no dossiê o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Vereador Evandro da Ambulância, além de despacho da presidência da Casa. O projeto tramita em regime de urgência, conforme requerido por seu autor e aprovado pelo plenário da Casa Legislativa.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 9.191/2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dogmas inclusos no artigo 30 da Constituição Federal.**

Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo, como regra geral atinente ao processo legislativo municipal.**

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, **não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.**

É dizer, portanto, que **os vereadores podem dispor sobre normas que regulamentem os princípios jurídicos da transparência e da publicidade**, o que não usurpa competência do Poder Executivo, como se verá. Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei **não se inclui no rol de competência privativa do Poder Executivo.**

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade – Mérito do Projeto

Como ressaltado acima, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo. Apenas excepcionalmente a Constituição confere competência privativa ao Poder Executivo, o que não é o caso do presente projeto.

O Processo Legislativo dos municípios tem **absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal**, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.] Portanto, **não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, o processo legislativo.**

Sob a égide da Constituição de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis relativas aos serviços públicos prestados, resguardando-se o interesse público. Relativamente ao objeto do projeto:

Primeiramente, é oportuno ressaltar que **o direito à privacidade, previsto na Constituição, deve adequar-se ao interesse público**, não sendo absoluto.

Tratando-se de norma relativa à COVID-19, busca, obviamente, favorecer toda coletividade, **na medida em que busca ampliar a fiscalização das ações governamentais no enfrentamento à pandemia**, possibilitando que a vacinação siga à estrita observância da lista de prioridades divulgada pelo Ministério da Saúde e demais autoridades competentes.

Obviamente, o Poder Público não está isento da obrigação de elaborar políticas de privacidade. Contudo, tratando-se de norma relativa à saúde pública, em tempos em que – tragicamente – há escassez de vacinas, devem ser criados mecanismos legais que garantam a lisura da conduta estatal, evitando o beneficiamento de agentes políticos, servidores, empresários e demais pessoas que possam ter influência na sociedade claudiense.

Toda cidade, Estado e o próprio governo federal deveria ter uma política de privacidade pública para os dados que coletam. Essa obrigação decorre do princípio da transparência na administração pública e do princípio da estrita legalidade. No caso em apreço, entendemos que a divulgação das informações básicas, tal como previstas no projeto, não viola o princípio da privacidade, não ocasionando lesão aos particulares já vacinados.

Para viabilizar um serviço público (como o serviço de saúde/vacinação, por exemplo), pode ser necessário estabelecer fluxo de dados entre o Administrador e os particulares, sem que isso necessariamente implique em violação à privacidade alheia.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, as benesses que o Poder Executivo terá com o projeto, haja vista a criação de banco de dados que viabilizará uma efetiva gestão municipal da saúde pública.

Conforme amadurece a doutrina, chega-se à conclusão de que a Administração Pública não precisa do consentimento dos particulares para coletar dados que serão utilizados na prestação de serviços públicos essenciais, desde que não haja publicação que implique prejuízo aos particulares e, ainda, que não sejam utilizados com finalidade comercial.

Cite-se:

Em nosso estudo de IoT, propomos como modelo para tratar dessa questão que o Poder Público não precisa do consentimento para coletar dados pessoais dos usuários, desde que esses dados sejam coletados para fins específicos de propiciar a administração de serviços públicos, especialmente serviços essenciais. A razão é que esses dados, na medida em que avança a tecnologia, são inerentes à prestação e melhoria dos serviços.

No entanto, apesar do consentimento não ser obrigatório, a coleta desses dados deve ser feita estritamente para prestação e melhoria daquele serviço especificamente. Outros usos e outras finalidades estão vedados, exceto se houver consentimento. Nesse sentido, os dados não podem ser cedidos para entidades privadas, nem podem ser enviados para outros órgãos públicos que prestam outros

serviços diferentes daquele para os quais os dados foram coletados. A exceção a essa regra só seria admissível em casos de ordem judicial.

Serviços de segurança pública são um bom exemplo para o qual o consentimento prévio comprometeria a efetividade do serviço. Nesse caso, a coleta será feita sem consentimento, mas o uso deverá se ater à finalidade específica para a qual foi obtido. Mais do que isso, a coleta de quaisquer dados pelo Poder Público deve atender aos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Não devem ser coletados mais dados do que o necessário e a coleta deve ser absolutamente necessária. Obviamente, os dados coletados para fins de segurança pública não poderão ser usados para qualquer outra finalidade, nem cedidos para quaisquer outros órgãos governamentais com finalidades distintas. A exceção, mais uma vez, é a ordem judicial¹.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei n.º 8/2021, o qual versa sobre a divulgação da listagem de vacinados para Covid-19 no âmbito do município de Cláudio/MG. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

Ressalvamos que a coleta de quaisquer dados pelo Poder Público **deve atender aos princípios da necessidade e da proporcionalidade**. Não devem ser coletados mais dados do que o necessário e a coleta deve ser absolutamente necessária à prestação daquele serviço público. Os dados coletados para fins de ações de saúde e combate à pandemia **não poderão ser usados para qualquer outra finalidade, nem cedidos para quaisquer outros órgãos governamentais com finalidades distintas ou para entidades privadas**, devendo ser utilizados estritamente na prestação e melhoria dos serviços públicos de saúde e no enfrentamento à pandemia decorrente da Covid-19.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 22 de fevereiro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini

Advogado Público

OAB MG 145.659

¹ LEMOS, Ronaldo; ADAMI, Mateus Piva; SUNDFELD, Philippe. **Proteção de Dados na Administração Pública**. Disponível in <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dados-administracao-publica-14052018>> Acesso 22 fev 2021.